



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0418.1/2019

“Institui e define diretrizes para a Política Pública ‘Menstruação Sem Tabu’ de Conscientização sobre a Menstruação e a Universalização do Acesso a Absorventes Higiênicos, e dá providências correlatas.”

Autora: Deputada Ada De Luca

Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa da Deputada Ada De Luca, o qual almeja, basicamente, criar política pública para que haja “a plena conscientização acerca da menstruação, assim como o acesso aos absorventes higiênicos femininos” (art. 2º).

A proposição em foco encontra-se articulada em 7 (sete) artigos, os quais seguem sintetizados, nestes termos:

1 – o art. 1º expõe o intento principal da norma almejada;

2 – o art. 2º, por sua vez, materializa tal intento, dispondo que tal Política destina-se a uma melhor compreensão da menstruação, com “aceitação do ciclo menstrual feminino como um processo natural do corpo”, propiciando, também, maior alcance dos absorventes higiênicos por todas as mulheres;

3 – o art. 3º elenca as diretrizes básicas dessa Política, das quais se enfatiza o “incentivo a palestras e cursos em todas as escolas (...)” abordando o assunto, bem como a “distribuição gratuita de absorventes pelo Poder Público” em prol – dentre outras mulheres especificadas – de estudantes, adolescentes internadas em estabelecimentos educacionais e detentas de presídios geridos pelo Estado, buscando estabelecer, também, a “concessão de incentivos fiscais (...) com o objetivo de reduzir o preço dos absorventes higiênicos”;

4 – o art. 4º estipula que o absorvente higiênico deve ser considerado “produto higiênico básico” e classificado como “bem essencial”, para efeito da Política Pública visada, inclusive para fins fiscais e tributários;

5 – o art. 5º replica a ideia do art. 3º, desta vez discorrendo acerca da forma como se dará a universalização do acesso a absorventes higiênicos, isto é, pela



distribuição gratuita desse produto, bem como “pela redução do preço ao consumidor final na sua comercialização”;

6 – o art. 6º ordena que “as despesas decorrentes da aplicação” da norma ansiada “correrão à conta das dotações orçamentárias próprias”; e

7 – o art. 7º aplica a cláusula de vigência dos termos visados para a data de sua futura publicação.

De acordo com a Justificativa da Autora, acostada às fls. 05 e 06 destes autos, a proposição em estudo demonstra-se relevante pelo fato da “inexistência de informações e diálogo franco” acerca da menstruação, bem como ante a “falta de acesso aos absorventes”, considerando ilógico não haver “política pública que aborde e trate das questões da menstruação e da universalização do acesso aos absorventes higiênicos (...) em nosso Estado”.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 7 de novembro do ano corrente e, em seguida, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, sob a relatoria desta Deputada (fl. 07).

É o relatório.

II – VOTO

Primeiramente, com o fim de nortear o assunto, repisa-se que o cerne da proposição em foco gira em torno de instituir política pública para desmitificar o período menstrual, bem como ampliar o acesso às mulheres aos absorventes higiênicos.

Procedendo à análise da matéria em estudo no que concerne à constitucionalidade de âmbito formal, verifico que a proposição restou veiculada pela espécie normativa adequada para o seu intento, não ofendendo em regra, também, o elencado no § 2º do art. 50 da Constituição de Santa Catarina, dispositivo que estabelece as competências legislativas de cunho privativo do Governador do Estado.

Porém, observei que no decorrer do projeto, o mesmo apresentava algumas aparentes inconstitucionalidades, como por exemplo a renúncia incerta de receita a tributos devidos sobre os produtos desta natureza, bem como a criação de obrigações ao



Poder Executivo, elementos estes que são por força de jurisprudência da Suprema Corte taxativamente contrários ao texto da Carta Política.

Assim, insurge a necessidade de apresentar emenda substitutiva global a matéria com fito de trazer ao projeto a total constitucionalidade da matéria, sob o aspecto analisado neste colegiado.

Outrossim, não vislumbro haver outro vício de inconstitucionalidade material no bojo do Projeto de Lei em pauta, que não os superados pela emenda substitutiva global apresentada, uma vez que trata de temática compatível com os princípios e normas constitucionais vigentes.

Quanto aos demais aspectos de ordem regimental, não detectei impedimento à continuidade da tramitação processual da proposição legislativa em apreço.

Ante o exposto, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 144, I, e 210, II, ambos do Regimento Interno deste Poder, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do **Projeto de Lei nº 0418.1/2019**, na forma da **Emenda Substitutiva Global** que neste ato apresento, reservada a análise de mérito às demais Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, para tanto especialmente designadas pelo 1º Secretário da Mesa, à fl. 02 dos autos.

Sala da Comissão,

Deputada Paulinha
Relatora



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0418.1/2019

O Projeto de Lei nº 0418.1/2019 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0418.1/2019

Institui a Política Pública “Menstruação Sem Tabu” e define diretrizes da conscientização sobre a menstruação e a universalização do acesso a absorventes higiênicos.

Art. 1º Fica instituída a Política Pública “Menstruação Sem Tabu”, com o objetivo de orientar a população sobre a menstruação, sob a ótica biológica, e de ampliar o acesso a absorventes higiênicos femininos, como fator de redução da desigualdade social.

Parágrafo único. A orientação de que trata o *caput* incentivará a compreensão do ciclo menstrual feminino como um processo natural do corpo e aprimorará a atenção integral à saúde da mulher e os cuidados básicos associados à menstruação.

Art. 2º A Política de que trata esta Lei seguirá as seguintes diretrizes básicas de conscientização sobre a menstruação e a universalização do acesso a absorventes higiênicos:

I – desenvolvimento de programas e ações, entre órgãos públicos, sociedade civil e a iniciativa privada, que visem ao desenvolvimento do pensamento livre de preconceito em torno da menstruação;

II – promoção de palestras e cursos, em todas as escolas, a partir do Ensino Fundamental II, que abordem a menstruação como um processo natural do corpo feminino, para o fim de evitar e combater a evasão escolar em decorrência dessa questão;

III – elaboração e distribuição de cartilhas e de folhetos explicativos que abordem o tema “Menstruação Sem Tabu”, voltados a todos os públicos, sexos e idades, com o objetivo de aclarar a questão e combater o preconceito;

IV – realização de pesquisas para aferição do número de lares nos quais as mulheres não têm acesso a absorventes higiênicos, visando direcionar e aperfeiçoar ações governamentais;

V – disponibilização e distribuição gratuita de absorventes, pelo Poder Público, mediante parcerias com a iniciativa privada ou organizações não governamentais:

a) às alunas das escolas da rede pública estadual de ensino, a partir do Ensino Fundamental II, da Rede Pública;

b) às adolescentes, em regime de semiliberdade ou internação em estabelecimentos educacionais de gestão estadual;



Estado; c) às detentas recolhidas nas unidades prisionais femininas do

d) às adolescentes e mulheres em situação de vulnerabilidade acolhidas nos estabelecimentos e abrigos sob gestão estadual;

e) às adolescentes e mulheres em situação de rua;

pobreza; f) às adolescentes e mulheres em situação familiar de extrema

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Deputada Paulinha

